



**PROCESSO SEI Nº 050808136.000056/2024-14-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços”, pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao IPASEMAR.

**REQUISITANTE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 313/2024-DIVAN/CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Administrativo nº 050808136.000056/2024-14**, na forma da **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do “Banco de Preços”, pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao IPASEMAR*, requerida pela **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR**, sendo instruído pela requisitante e pela Coordenação Especial de Licitação – CEL/DGLC/SEPLAN, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da Pessoa Jurídica **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista e de capacidade técnica, para comprovação da regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 165 (cento e sessenta e cinco) laudas.

Prossigamos à análise.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (SEI nº 0030855, fls. 120-130), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 02/05/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 95/2024/PROGEM/PMM (SEI nº 0033337, fls. 135-143) atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Contudo, recomendou que a entidade requisitante deve seguir as disposições do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, juntamente com o Decreto Municipal nº 383/2023 e suas alterações. Orientou cautelarmente também que a autoridade competente garanta a publicidade adequada para a contratação direta ou o extrato do contrato, utilizando o sítio eletrônico oficial conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Ademais, ressaltou que nos termos da legislação aplicável, o contrato e ocasionais substitutos, deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em sítio eletrônico do Município, para eficácia do ato.

Por conseguinte, observa-se a juntada de justificativa em atendimento as recomendações da PROGEM (SEI nº 0033463, fls. 146-147).

Atendidas, dessa forma, as disposições contidas no inciso III do art. 72 e §4º do art. 53, ambos da Lei nº 14.133/2021.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe as hipóteses em que, a critério da autoridade, e com a devida motivação, a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que norteiam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo, a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na



condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de inexigibilidade, o correto planejamento da contratação e a qualificação da empresa escolhida, conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

### 3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Inexigibilidade de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, em situações pontuais, quando a competição se mostrar inviável, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços/bens, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características específicas.

Nesse contexto, verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação inexigível, prevista expressamente no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de: [...] I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, na hipótese de contratação por inexigibilidade com fulcro no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a demonstração de que o objeto somente pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, seja em razão da unicidade de sujeito ou das

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.



características do objeto, sendo dever do agente público responsável pela contratação confirmar a condição de exclusividade.

Assim, o gestor da pasta requisitante, a Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

### **Comprovação de exclusividade**

De acordo com o art. 74, §1º da Lei nº 14.133/2023 a comprovação de exclusividade deverá ser feita por meio de “[...] *atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica*”.

Consta dos autos, atestado de exclusividade para o fornecimento do objeto em questão, consubstanciado na Certidão nº 240227/41.347 (SEI nº 0026597, fls. 82-89), emitidas pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, assinada digitalmente em 27/02/2024 e válida por 180 (cento e oitenta) dias, assim como atestado emitido pela Associação Comercial do Paraná – ACP (SEI nº 0026600, fls. 91-94), as quais declaram que a NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA é autora e única fornecedora no Brasil, do produto Banco de Preços, sendo também detentora do registro do programa de computador do referido produto junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI sob o nº BR 51 2020 000345 1. Fazemos constar que o referido documento se encontra com o prazo de validade expirado.

A ABES é uma associação fundada em 1986, atua com o propósito de contribuir para a construção de um Brasil Mais Digital e Menos Desigual, busca ser relevante para seus associados e referência nacional e internacional do setor de tecnologia, a ABES representa cerca de 2 mil empresas, que totalizam, aproximadamente, 85% do faturamento do setor de software e serviços no Brasil, distribuídas em 24 Estados e Distrito Federal.

Contudo, considerando as informações e documentos juntados, o Tribunal de Contas da União - TCU tem se manifestado no sentido de que a comprovação de exclusividade por certificado de fornecimento da marca de um programa não atesta a exclusividade de fornecimento de serviços (Acórdãos 176/1999 e 6875/2021-Segunda Câmara) e, em se tratando de sistema, necessária a demonstração de ser o pretenso contratado o único fornecedor e não existir no mercado produto similar (Acórdão 1460/2007-Plenário).

Destarte, esta Controladoria Geral Interna, em diligências, identificou que outras Pessoas



Jurídicas fornecem serviço similar ao produto/sistema “BANCO DE PREÇOS” desenvolvido pela NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, como as ferramentas: “FONTE DE PREÇOS”, desenvolvido pela PROMAXIMA GESTAO EMPRESARIAL LTDA; e a solução “COTAÇÃO ZÊNITE 2.0”, desenvolvida pela ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA SA.

De outro modo, a Corte de Contas também reconhece que *“Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação que envolva vários serviços interligados, devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, a fim de justificar adequadamente as situações da contratação direta”* (Acórdão 1785/2013-Plenário).

Nessa conjuntura, anterior a comprovação de exclusividade da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA para os serviços *on-line* de pesquisa e comparação de preços, primordial a caracterização de que a ferramenta “BANCO DE PREÇOS” seja a única que atenda as necessidades da entidade requisitante. Do contrário, a contratação deveria ser realizada mediante procedimento licitatório.

Considerando essas observações, verificamos nos autos, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, as razões que levaram a requisitante a indicar o sistema citado, expondo sua peculiaridade ao passo que:

[...] entende-se que os motivos determinantes da singularidade dos serviços foram fornecidos pelos usuários da ferramenta em comparações com os outros sistemas, sendo possível inferir mediante tais observações que o Banco de Preços possui características que o tornam distinto, as quais contribuem efetivamente para a realização da pesquisa de preços e, portanto, para o procedimento de contratação como um todo, sendo este apenas o meio pelo qual se possibilita a consecução do respectivo interesse público inerente a cada contratação.

Ademais, ao descrever a solução como um todo (Item 8 do ETP), a equipe de planejamento do IPASEMAR elencou as características do BANCO DE PREÇOS que o fazem distinto de outras ferramentas de busca e comparação e que, assim, é aquela que melhor se amolda aos requisitos de atendimento das suas necessidades costumeiras em procedimentos de contratações públicas.

Neste sentido, percebemos o atendimento aos dispositivos legais mencionados, no que concerne as razões de escolha do fornecedor e comprovação de exclusividade da empresa.

### **3.2 Da Documentação para Formalização da Contratação**

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0025768, fls. 01-02), o qual informa que é necessário que a administração pública tenha acesso a mecanismo que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratação e aquisição.

Desta feita, de posse da demanda, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes autorizou a instrução do processo de



contratação (SEI nº 0025790, fl. 04). Por conseguinte, observa-se a Instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Wesley dos Santos e Sra. Brenna Costa Acácio (SEI nº 0025802, fl. 12).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0025806, fl. 13), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pelo servidor Sr. Rosemberg Monteiro da Silva (SEI nº 0025811, fls. 14-15), assim como a Designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0025813, fl 16). Em seguida, constam o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sra. Brenna Costa Acácio e o Sr. Wesley dos Santos, onde comprometem-se pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto em análise (SEI nº 0025815, fls. 17-18).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0025818, fls. 21-25), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (dano), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar o episódio, bem como as ações de contingência se concretizado, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como “risco alto” , contudo não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar<sup>2</sup> (SEI nº 0025819, fls. 26-31), o qual contém descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, resultados pretendidos e a viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa conjuntura, foi elaborado o Termo de Referência (SEI nº 0026603, fls. 95-105) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios

---

<sup>2</sup> Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa (SEI nº 0026211, fls. 39-45) no valor de **R\$ 11.960,00** (onze mil, novecentos e sessenta reais), contendo informações gerais sobre o sistema. Foi juntado ao processo, notas de empenho (SEI nº 0025970, fls. 32-37), certificando que o montante estimado para a presente contratação é vantajoso para a Administração, considerando os valores usualmente praticados pela pretensa contratada em outros pactos, tendo o valor proposto como base para tal.

Observa-se a juntada do documento de identificação do sócio majoritário da empresa (SEI nº 0026380, fl. 68) e alterações do ato constitutivo (SEI nº 0026378, nº 0026379, fls. 46-66), bem como 3 (três atestados de capacidade técnica (SEI nº 0026588, nº 0026590, nº 0026591, fls. 77-79). Consta também, declarações: cumprimento dos requisitos de habilitação (SEI nº 0026594, fl. 80); e de não empregabilidade de menor de 18 (dezoito) para trabalhos noturno, perigosos e insalubres, bem como qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis), exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos (SEI nº 0026596, fl. 81), documentos que corroboram a qualificação empresarial da Pessoa Jurídica.

Providenciou-se a juntada de Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), emitida através do sitio da Controladoria Geral da União para o CNPJ da empresa contratada (SEI nº 0026586, fl. 75), não sendo verificada restrição para tal.

Ademais, em pesquisa ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá, a servidora do IPASEMAR, Sra. Brena Costa Acácio, informou que não se encontrou, no rol de penalizadas, registro referente ao impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, conforme Certidão (SEI nº 0026587, fl. 76).

Consta dos autos a fundamentação para contratação por inexigibilidade, por meio de justificativa subscrita pelo gestor da Unidade Orçamentária Ordenadora de Despesas Públicas, a Presidente do IPASEMAR (SEI nº 0029324, fls. 114-116), contendo as razões para a escolha do fornecedor e justificativa do preço praticado.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0029325, fl. 117), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 3/2024/IPASEMAR-PROT-IPASEMAR, solicitando a instauração do processo à Diretora de



Governança de Licitações e Contratos – DGLC, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação (SEI nº 0029326, fls. 118-119).

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0025798, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0025799, fls. 08-10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0025800, fl. 11) que nomeia a Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marabá; e da Portaria nº 3.713/2023-GP que designa os servidores para compor a Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC (SEI nº 0030870, fls. 131-132). Observa-se ainda, o ato de designação da Agente de Contratação e sua ciência para tal, sendo indicada a Sra. Adriana Sousa Morais (SEI nº 0034442, fls. 149-151) a conduzir o procedimento para efetivação do pacto.

### 3.3 Da Dotação Orçamentária

Contempla os autos a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0029323, fl. 113), subscrita pelo titular do IPASEMAR, na condição de ordenadora de despesas do órgão, afirmando que a contratação do objeto não comprometerá o orçamento de 2024, além de estar em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Em complemento, foi juntada a Solicitação de Despesa nº 20240408011 (SEI nº 0029005, fl. 108), o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0027465, fls. 106-107) e o Parecer Orçamentário nº 250/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0029095, fls. 111-112), referente ao exercício financeiro supracitado, ratificando a existência de saldo para a contratação e consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;  
Subelemento:  
3.3.90.39.99– Outros Serviços de Terceiros-PJ.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.





#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos juntados (SEI nº 0026571, SEI nº 0026572, SEI nº 0026574, SEI nº 0026576, SEI nº 0026578, fls. 69-73), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, CNPJ nº 07.797.967/0001-95, bem como das verificações de autenticidade (SEI nº 0035225, fls. 155-163).

Ademais, observa-se a juntada da Declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, o que corrobora com comprovação do cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (SEI nº 0026583, fl. 74).

#### 5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de contratação direta, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a assinatura do pacto, para divulgação no PNCP (inciso II).

#### 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.



## 7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, com a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de futuras contratações, formalização e execução do pacto, além de adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 050808136.000056/2024-14-PMM, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN, podendo o IPASEMAR proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos no sítio oficial do município e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 4 de junho de 2024.

**Laiara Bezerra Ribeiro**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 61.502

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC/SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050808136.000056/2024-14-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 18/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema online do "banco de preços", pelo período de 1 (um) ano contado a partir da liberação de senha e acesso ao banco de preços, para atendimento ao IPASEMAR, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 4 de junho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 1.842/2018-GP